

presumiu a fixação prévia de honorários, sem constituírem provisão nos termos do art. 584 do E. J. actual); *José Paredes* (voto a conclusão, concordando com as razões constantes da declaração de voto do vogal dr. Madeira Pinto); *Lopes Cardoso*; *António Macedo*; *Vasco da Gama Fernandes* (relator); *Eduardo Figueiredo* (votou negando provimento ao recurso).

Acórdão de 20-2-1964

1. *Quando a queixa ou participação que origina a acção disciplinar da Ordem indica a pessoa a quem se atribuem as faltas e as concretiza, o processo competente a instaurar é o comum e não o de inquérito (Regul. Disc., arts. 2, 3 e 12).*

2. *Se a vítima de um acidente de viação foi, no exame de sanidade feito no processo crime instaurado, declarada curada das lesões sofridas, embora ficasse sofrendo de um aleijão craniano; mas se, posteriormente, declarou ao advogado que a patrocinava para alcançar a indemnização devida, que ainda não estava curada, e lhe fora prescrita uma operação complementar — deve o advogado tomar em conta tal facto para o cômputo do prazo da propositura da acção e esclarecer o cliente a tal respeito.*

1. *Jesuína [...], identificada nos autos, foi vítima de um acidente de viação ocorrido em 25-5-1959, e com vista a exigir do responsável a indemnização respectiva constituiu seu mandatário judicial o sr. dr. J., a quem passou procuração em 16-1-1961, habilitando-o, na mesma data, com a quantia de 500\$ a título de provisão e de que lhe foi passado o recibo que está a fls. 4.*

Ora, porque nenhuma actuação profissional ele houvesse exercido com vista àquele fim e porque, ao que fora informada, em consequência dessa inércia teria caducado o direito que se propunha definir em juízo, veio a participar tais factos ao Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital de Coimbra. Neste organismo foi tal participação distribuída como inquérito, e no decurso deste requisito-se para exame o processo crime apenso relativo ao acidente de viação, ouviu-se o participado (fls. 11) e inquiriram-se as testemunhas oferecidas pela participante (fls. 34 e 35), depois do que nele emitiu o relator o seu parecer no sentido de que os autos denunciavam indícios bastantes da

infracção cometida, ordenando que fossem presentes a sessão para se deliberar a seu respeito.

Determinou então o Conselho que fosse instaurado «procedimento disciplinar contra o sr. advogado arguido» e é do acórdão que assim julgou que vêm por ele interposto o recurso em apreço.

Nas doudas alegações de fls. 49 e 54 conclui o recorrente que nenhuma infracção cometeu pois, segundo os preceitos legais e a orientação da jurisprudência, o prazo para propôr a demanda em nome da recorrida ainda não caducou, dado que ela ainda hoje se não encontra curada e que, mercê do disposto no art. 68-2 do C. Estr., procedimento em contrário por sua parte implicaria até renúncia da denunciante a receber boa parte da indemnização a que tinha direito.

O que tudo visto:

2. Como ficou relatado, o acórdão recorrido limitou-se a «mandar instaurar procedimento disciplinar» e é seguro e certo que, assim decidindo, mais não fez que impôr o respeito pelas regras que são basilares na averiguação de faltas imputadas a mandatários judiciais.

Na verdade, como se vê dos arts. 2, 3 e 12 do Regulamento respectivo, o processo disciplinar instaura-se com base em queixas ou simples participações que se não julgaram liminarmente inviáveis, revestindo a forma de processo comum se ao advogado ou candidato é imputada falta determinada, e a de inquérito quando algum advogado ou candidato o requeira ou, por não ser concretizada a falta ou conhecido o infractor, se torne necessário proceder a investigações.

No presente caso, a participação indicava a pessoa a quem se atribuíam as faltas — o recorrente — e concretizavam essas faltas na forma já relatada.

Coerentemente com tais regras não havia que instaurar qualquer processo de inquérito, mas unicamente proceder à averiguação dos factos denunciados através do processo aplicável que era, sem dúvida, o processo comum.

De não se ter procedido assim resultou que os autos seguiram uma tramitação diferente da que lhes era ajustada, mas, dada a estreita afinidade que o processo de inquérito mantém com o processo comum (art. 13-2.º), daí não resultaram quaisquer limites à descoberta da verdade ou por qualquer forma se minimizaram os direitos de participante e participado.

3. Ora, dos autos de instrução preparatória apensos, e do

processo em que foi proferida a decisão em recurso, podem considerar-se como incontroversos os seguintes factos:

[*Omissis*]

4. Do que colacionado fica conclui-se, por forma decisiva, que ao tempo em que o recorrente recebeu o instrumento de mandato e a provisão, já era decorrido mais de um ano depois que a mandante havia sido considerada como curada no exame de sanidade, e também largo prazo se escoara após os respectivos autos crimes haverem sido mandados aguardar produção de melhor prova.

É, por isso, muito de estranhar que o recorrente tenha afirmado na resposta de fls. 11 que, após a solicitação dos seus serviços profissionais, houvesse iniciado as «necessárias diligências» e, através delas, averiguasse que no tribunal da comarca de Santarém se encontrava em instrução um processo crime. E essa estranheza é tanto maior quanto é certo que, na mesma resposta, acrescenta que tendo perguntado à cliente se dispunha de outros meios de prova além daqueles que já se encontravam nos autos, e dela recebido resposta negativa, concluía pela desnecessidade de se constituir assistente «dado que a prova constante do processo era inconsistente e precária», afirmando também que, «entretanto, o processo foi mandado arquivar por falta de prova».

Que tinha sido instaurado na comarca de Santarém um processo crime não o ignorava a participante que, posto que por deprecada, nele fôra ouvida, e aí se submetera a vários exames; a ignorância, por sua parte, de outros meios de prova, também resultava das declarações prestadas em juízo; e que não fôra entretanto, mas muito antes das «diligências necessárias», que diz ter efectuado mas não concretizou, que o processo crime fôra mandado aguardar a produção de melhor prova, é por demais evidente para que seja preciso repeti-lo.

Estas duas últimas circunstâncias justificaram, é certo, a impossibilidade de imprimir andamento a tal processo e, através dele, reclamar a indemnização a que a sua constituinte se julgava com direito, dado o disposto no C. P. Pen. e no C. Estr.

Mas de forma nenhuma impediam que, por outros meios ao seu alcance, a fizesse valer, quer contra a pessoa que a promoção do Ministério Público na comarca de Santarém apontava como «único responsável» da infracção, quer ainda contra outros que o processo instaurado no Tribunal Militar tivesse, porventura, revelado.

Aliás este ponto de vista não o enjeita o recorrente que, na sua defesa, procura essencialmente demonstrar que o prazo para pedir a indemnização ainda se não escoou, ou mesmo teve início, por estar indefinida a extensão das lesões sofridas por a sua cliente.

5. Não repugna acreditar que esta o tivesse advertido de que ainda se não encontrava curada, e não repugna pela razão singela de que na própria participação em que dá impulso a estes autos deixou escrito que «o médico me exigiu segunda operação para levar platina e a qual quero fazer visto ter crises tão fortes de perturbações e dores de cabeça que mal posso trabalhar».

E também é verdade que a corrente jurisprudencial mais dominante segue orientada no sentido de que o início do prazo para propôr a acção se conta do «momento em que o lesado adquira conhecimento exacto dos danos», e que «tratando-se de ferimentos ou outras lesões, só quando estes devam ter-se por curados ou incuráveis será possível avaliar a sua extensão».

Mas nem por isso será legítimo supor, em quaisquer casos, que a confissão do lesado deve ser olhada sem as reservas que é de prudência opôr-lhe, ou que o assim decidido constitua jurisprudência obrigatória.

Naquele particular mostram os autos que o porventura confessado pela recorrida ao seu mandatário contrastava em absoluto com o concluído no exame de sanidade a que fôra oportunamente sujeita.

Ora, sem de forma alguma se tomar posição quanto ao valor probatório dos exames periciais em processo penal — se «meros elementos informativos a apreciar livremente pelo tribunal em conjunto com as demais provas», como decidiram, entre outros, os acórdãos do S. T. J. de 14-7-1954, 2-3-1955 e 16-1-1956 (no *B. M. J.*, 44, p. 122, 48, p. 342 e 57, p. 218) se «elementos valiosos de apreciação» no entender do acórdão da Rel. de Coimbra de 21-2-1956 (na *Jurisp. Rel.*, 2, p. 273) —, sempre procederá avisadamente quem se não dispensar de os tomar em conta até pelas consequências que são próprias da caducidade do direito.

Examinados sob este aspecto os autos contêm indícios suficientes de que o recorrente terá infringido o disposto nos arts. 570 e 580, alínea c) do E. J., pois deles não resulta que tivesse chamado a atenção da recorrida para aquele contraste ou lhe fizesse ver os riscos que seriam inerentes a procedi-

mento que não tomasse em consideração o concluído no dito exame.

Aquele esclarecimento e esta advertência era mister que fossem observadas para que, conscientemente informada, pudesse determinar-se quanto ao procedimento a adoptar, isto sem esquecer que as sequelas por ela referidas podiam ser susceptíveis de articulação na lide e aí levadas em conta na determinação da quantia certa a pedir a título indemnitário.

Ressaltando do inquérito, como ressaltam, indícios suficientes do cometimento de infracção disciplinar, acertadamente decidiu o Conselho Distrital mandando instaurar-lhe o procedimento próprio (cit. Regul., art. 13-2.º, b).

Por estes fundamentos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando inteiramente a decisão recorrida.

Lisboa, 20 de Fevereiro de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Lopes Cardoso* (relator); *António Macedo; António de Sousa Madeira Pinto; Acácio de Gouveia; Eduardo Figueiredo; Rodolfo Lavrador* (vencido. Votei o provimento do recurso por entender que os factos imputados ao recorrente não constituem infracção disciplinar. Continuo pensando que é ao advogado e só a ele que compete estruturar a defesa dos interesses confiados ao seu patrocínio, avaliando os meios de prova postos à sua disposição, decidindo sobre o direito a invocar e escolhendo a oportunidade e forma de recorrer a juízo, se for o caso. Considerar-se falta disciplinar a circunstância de um advogado não ter proposto determinada acção até ao momento em que a cliente, os seus informadores ou uma parte da jurisprudência entendem que deveria ter sido proposta é, salvo o devido respeito, tirar ao exercício da advocacia a independência intelectual e a responsabilidade científica que constituem dois dos títulos mais honrosos de que a profissão se orgulha. É certo que os graus de prudência, de ponderação, de cautela, tais como os de vivacidade, argúcia, de originalidade e até de audácia, usados por cada advogado se reflectem, favorável ou desfavoravelmente, no conceito profissional de que goze. Actuam, porém, num plano inteiramente distinto do da responsabilidade disciplinar em que tão somente os aspectos deontológicos — que não os méritos ou deméritos profissionais — têm relevância. No caso concreto seria mesmo de pôr em equação o dilema em que, muito provavelmente, o recorrente se encontrou: ou, *cautelosamente*, propôr uma acção de indemnização

dentro do prazo de dois anos a contar do exame de sanidade feito no processo crime — hipótese em que seria forçado a limitar o pedido aos 5.095\$00 em que a sua cliente avaliara os prejuízos, à face daquele exame; ou aguardar o conhecimento exacto da extensão dos danos realmente sofridos, conhecimento que não possuía, nem podia possuir, à data da instauração do processo de inquérito. No primeiro caso, a participante e os seus informadores não deixariam de considerar tal *cautela* como *precipitação*, uma vez que acham «pouquíssimo» uma indemnização de 30.000\$00» (folhas 3); optando pelo segundo, é-lhe imputada falta de zelo. Daqui se vê que, fosse qual fosse a atitude tomada pelo recorrente, nunca ele se livraria de críticas e de censuras. Mas, em meu entender, delas apenas interessam à acção disciplinar as que visam a dignidade e o senso moral do advogado e não as que incidem sobre a perfeição ou a imperfeição do seu trabalho profissional. Pelo exposto, e afirmando uma vez mais o meu muito sincero respeito pelas doutas opiniões em contrário, parece que se impunha o provimento do recurso, pondo-se fim a uma descabida actuação disciplinar nascida, aliás, de um equívoco da participante que, manifestamente, pretende através dela obter uma reparação material que os órgãos da Ordem não lhe podem dar); *Mário Furtado* (vendido, pelos mesmos fundamentos e conclusões do voto do sr. dr. Rodolfo Lavrador, que foi o primeiro relator dos autos).

Acórdão de 5-3-1964

1. *A circunstância de ter sido alterado por legislação subsequente o preceito do § 6.º do art. 529 do E. J. de 1944 (redacção do dec.-lei 39.704), que impunha a pena de suspensão pela prática das faltas referidas em os ns. 1.º e 9.º do art. 549 (574 do E. J. actual), não obsta a que a referida pena possa ser aplicada, sempre que os julgadores, em face dos factos ocorridos, provas produzidas e demais elementos do processo, entendam dever impô-la.*

2. *O facto de o advogado ter sido absolvido nos processos crimes, a que deram lugar as faltas denunciadas à Ordem, ou de eles terem sido arquivados, não diminui a responsabilidade disciplinar do arguido, que é independente da criminal (E. J., art. 647-2).*

Contra o sr. dr. A., advogado em Lisboa, foram instaurados